



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000230/19	03/06/2019 13:08:14	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337124-2 / PAULO ROBERTO PEREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 959.698.538-87	
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337124-2 / PAULO ROBERTO PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 959.698.538-87	
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Volta Grande	4.2 Área Total (ha): 10,3630
4.3 Município/Distrito: ARAGUARI	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 62.884 Livro: 2 Folha: 3 Comarca: ARAGUARI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 805.400 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.913.800 Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	10,3630
Total	10,3630
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	8,0670
Pecuária	2,1092
Outros	0,1868
Total	10,3630

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				5,6200
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				1,8966
Agrosilvipastoril				
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,8966	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0665	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,8966
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				1,8966
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	805.508	7.913.910
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				1,8966
Total				1,8966
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Média para flora.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa no município de Araguari-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda do Volta Grande, localizado no município de Araguari-MG, possui área total de 10,3630 ha e matrícula nº 62884.

Localiza-se em área com média prioridade para conservação da flora e média vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua, e possui fauna característica destes locais. As espécies florestais mais comuns são: *Xylopia aromatica* (pimenta de macaco), *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira), *Anandenanthera spp* (Angico), entre outras.

Atividade desenvolvida é a aquicultura em tanque rede e bovinocultura de corte.

Está incluída na microbacia do Rio Araguari e pertence à Bacia do Rio Paranaíba.

A APP é formada pela margem direita do lago do Consórcio Capim Branco I.

O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3103504-0807800AB6F3466FA9CA6805EC9D283A.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,8966 ha com objetivo de regularizar áreas agrossilvipastoris, conforme o "Laudo Técnico de Avaliação Florestal" apresentado. No entanto, a área com uso de solo em pastagem na APP se enquadra como área rural consolidada conforme o inciso I do art. 2º da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013.

O artigo 16 da Lei 20.922/2013 dispõe que a ocupação antrópica consolidada deverá ser regularizada exclusivamente no CAR, devendo o proprietário rural fazer a opção de adesão ao PRA. Dessa forma, o ato autorizativo pleiteado não é adequado para a regularização da área e nem substitui a regularização expressa no artigo 16 citado.

Por outro lado, foi verificada a construção de edificações e benfeitorias após 22/07/2008. Dessas, apenas a área da estrada é passível de autorização, pois a abertura de vias de acesso de acesso à água caracteriza-se como uma atividade de baixo impacto ambiental, conforme a alínea "a", inciso III do art. 3º da Lei 20.922. Dessa forma, a área passível de autorização corresponde a 0,0665 ha, conforme levantamento topográfico apresentado.

Por se tratar de atividade de baixo impacto e de pequena propriedade rural, é dispensada a compensação por intervenção em APP, conforme Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016.

4 - Conclusão:

Portanto, opina-se pelo o deferimento de autorização para intervenção em APP em 0,0665 ha.

A presente autorização não dispensa a necessidade de demais atos autorizativos e de licenciamento ambiental, como a outorga de uso de água.

O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas:

- Respeitar os limites da reserva legal e APP;
- Proibido o uso do fogo;
- Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3 _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 20 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000230/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Paulo

Roberto Pereira, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,8966 hectares, na propriedade Fazenda Volta Grande, matrícula 62.884, município e CRI de Araguari/MG.

2 - A propriedade possui área total de 10,3630ha e sua reserva legal devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção ambiental trata-se para regularizar as áreas agrossilvipastoris conforme “laudo técnico de avaliação florestal”. A atividade desenvolvida na propriedade enquadra-se nos moldes da DN Copam nº. 74/04 como passível de autorização ambiental de funcionamento – AAF conforme PA nº. 30363/2016/001/2017 (cópia em anexo). Ressalta-se que parte da área requerida foi caracterizada como uso antrópico consolidado nos moldes do art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº. 20.922/13, sendo orientado o empreendedor a promover sua delimitação (das áreas consolidadas) no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e conseqüentemente adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), conforme artigos 29 e 61A da Lei Federal nº. 12.651/12. E o restante da área ou seja, 0,0665ha é considerado como de baixo impacto e será regularizado mediante emissão de DAIA.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, regularização ambiental da atividade, Plano Simplificado de Utilização Pretendida e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em apenas 0,0665 hectares sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto. Devendo o empreendedor informar no CAR com adesão ao PRA do restante da área requerida que é considerada como uso antrópico consolidado.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "a", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em apenas 0,0665 hectares sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013). Devendo o empreendedor informar no CAR com adesão ao PRA do restante da área requerida que é considerada como uso antrópico consolidado.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de

Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 21 de agosto de 2019